



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2003

(Dos Srs.Colombo, e Gustavo Fruet)

Acréscce disposição no Art. 46 da Lei nº 9.610/98

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 8DF5FBCD51

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. COLOMBO e Sr. GUSTAVO FRUET)

Acresce disposição no Art. 46 da Lei
n.º 9.610/98.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 46 da Lei 9.610, de 19/02/1998, o seguinte inciso IX:

“Art. 46.....

IX – a reprodução parcial ou integral, em livro didático destinado à educação regular, da obra intelectual de qualquer gênero, na medida justificada para o fim educacional e desde que explicitados sua autoria demais elementos identificadores”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os antecedentes históricos, doutrinários e legislativos justificam que se dê um retoque legislativo para suprir a lacuna deixada pela Lei n.º 9.610/98, no que concerne ao livro didático destinado ao ensino infantil, fundamental e médio, sem que o acréscimo que se propõe – de letra ao inciso I do artigo 46 venha ferir os direitos exclusivos de autor, já que a proposta se mantém coerente com a norma interna maior - **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – e as normas

pilares que regulam a propriedade intelectual, a que está obrigado o Brasil, ou seja CONVENÇÃO DE BERNA e o ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO.

A atualidade já demonstrou que a aplicação da Lei n.º 9.610/98, no que tange às limitações aos direitos de autor, em especial, os incisos III e VIII, tem se revelado insuficiente quando da reprodução de obras intelectuais protegidas no livro didático, o que gera uma verdadeira insegurança para a atividade editorial dirigida ao livro didático, que está obrigada a seguir as normas relativas a educação.

Nesse sentido, dada a relevância da matéria, que envolve aspectos culturais e econômicos, espera-se do legislador que, mediante o acréscimo de letra ao inciso I, do artigo 46, que regula as limitações aos direitos de autor, da Lei n.º 9.610/98, possa a lei facultar, expressamente, como utilização lícita e, portanto, sem ofensa aos direitos autorais de autor, a reprodução de obras intelectuais nos livros didáticos, exclusivamente, na medida justificada para o fim de atingir, tudo para garantir a efetiva realização da educação, inclusive, nos moldes propostos pelo próprio Ministério da Educação e Cultura.

Desta forma, ter-se-ão atendidas todas as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, desde o princípio de acesso à cultura nacional e assim também ao ensino e educação como dever do Estado para o desenvolvimento de uma nação, sem ofensa a quaisquer princípios, direitos ou garantias já estabelecidos aos titulares dos direitos autorais.

As legislações examinadas (Convenção de Berna e Trips) – a que o Brasil está submetido – permitem a faculdade de ser o direito de reprodução excepcionado desde que observada a chamada “regra de três passos”, a saber:

- a) Em certos casos especiais.
- b) Desde que essa reprodução não prejudique a exploração normal da obra.

c) Nem cause em prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

No caso do livro didático é imperioso reconhecer tratar-se de um caso especial e que, pode perfeitamente incluir-se – textualmente – nas limitações e exceções aos direitos de autor, sem ofensa a qualquer direito exclusivo, desde que observados os demais passos, exigidos pelas legislações. E, nesse particular, é certo e seguro que a reprodução de obras intelectuais de terceiros na obra didática, jamais prejudicará a exploração normal da obra reproduzida, e nem tão pouco trata um prejuízo injustificado aos interesses do autor da obra reproduzida.

O projeto atende os princípios da constitucionalidade e juricidade considerando:

“Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade,
(...)

XXIV- a lei estabelecerá procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”.

“ O artigo 216 é relevante para a apreensão do tratamento que o texto constitucional dá à matéria:

Art.216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

(...)

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas:

(...)”.

Ambos os dispositivos sinalizam que o direito à propriedade privada – genericamente considerado e também na proteção particular que se confere aos

direitos autorais – é mitigado em face da sistemática constitucional. Neste sentido leciona José Afonso da Silva:

“O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição. Esta garante o direito de propriedade, desde que este atenda sua função social. (...)

não há como escapar ao sentido de que só garante o direito da propriedade que atenda sua função social. (...) Isto tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individualizados, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são pré-ordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (...) Com as novas disposições a Constituição da maior razão a Pontes de

Miranda, quando escreve que às leis é que compete regular o exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade, pois que, no art. 5º, XXII, só se garante a instituição de propriedade, sendo suscetíveis de mudança por lei seu conteúdo e limites”.

Todo o capítulo IV da lei 9.610/98, sob a rubrica “Das limitações aos Direitos Autorais”, é consecução desse fato: em plena consonância com todo o arcabouço jurídico-constitucional, enumera diversas hipóteses de isenção à proteção material decorrente do direito autoral.

A tais hipóteses taxativamente previstas em lei podem acrescer-se outras, em decorrência da atividade legislativa ordinária realizada pelos parlamentares federais. Estas inovações, não obstante, devem ser imbuídas da excepcionalidade e proporcionalidade que são próprias das isenções previstas no diploma de regência da matéria, a lei 9.620/98, sob pena de incorrerem em injuricidade e desrespeitarem os parâmetros da chamada “regra de três passos”, já mencionada.

Sala das Sessões, em de setembro de 2003.

Deputado **COLOMBO PT/PR**

Deputado **GUSTAVO FRUET PMDB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

da
República Federativa do Brasil

1988

.....
.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

.....

Seção II Da Cultura

.....

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

.....

.....

.....
.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....
....

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

.....
....

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

.....
.....
.....
.....

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, PAULO TORRES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1974.

Aprova o texto da Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art 1º É aprovado o texto da Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES

PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

FIM DO DOCUMENTO
